

Matéria Legislativa Projeto de Lei Ordinária - 081/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 28/11/2023 às 16:25:46

Setores envolvidos:

PL, PL-PR-DAF-CAJ-PJ, PL-PR-DAF-CA, PL-PR-DAP

PROJETO DE LEI № 3.121

Prezados Vereadores:

Segue Projeto de Lei nº 3.121 para conhecimento na próxima Sessão.

_

Heleni Eunice Geraldo

chefia de administração

Anexos:

PLE03121.pdf

PROJETO DE LEI Nº 3.121

"Autoriza o Município a fornecer cartão-alimentação eletrônico a famílias e munícipes em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências."

- **Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer as famílias e munícipes residentes e domiciliados na cidade de Campo Limpo Paulista, em situação de vulnerabilidade social cartão-alimentação eletrônico, com chip de segurança, de caráter indenizatório, a ser carregado mensalmente, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais cadastrados.
- **Art. 2º** O cartão-alimentação permitirá que os beneficiários adquiram alimentos em estabelecimentos previamente cadastrados.
- § 1° O valor do cartão-alimentação será de R\$ 200,00 (duzentos reais) e poderá ser atualizado pelo IPCA ou outro índice que seja mais vantajosa para a Administração Pública.
- § 2° O cartão-alimentação permitirá somente a aquisição de alimentos básicos e indispensáveis ao sustento e a higiene familiar.
 - § 3° É vedado à aquisição de bebidas alcoólicas e cigarros.
- **Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, de acordo com a legislação vigente, empresa especializada na gestão do cartão-alimentação.

Parágrafo único. O cartão-alimentação deverá ser personalizado, sendo uma carga por mês.

- **Art. 4º** Os critérios para recebimento do cartão-alimentação são os definidos pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social para munícipes e famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social temporária ou de calamidade pública.
- **Art. 5º** Perderão os benefícios do cartão-alimentação os munícipes e as famílias que na avaliação técnica da Secretaria Assistência e Desenvolvimento Social deixaram a

situações de vulnerabilidade social e de calamidade pública, ou outros motivos que representem afronto aos princípios que regem a Administração Pública.

Art. 6° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente: 01.007.001 08.122 0006 2.036 3.3.90.39.

Art. 7° Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 27 de novembro de 2023.

MENSAGEM Nº 90

Processo Administrativo Digital nº 825/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Proponente: Poder Executivo.

Tramitação:

Segue para a elevada apreciação, análise e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Município a fornecer cartãoalimentação eletrônico a famílias e munícipes em situação de vulnerabilidade social, visando o combate à fome e à garantia mínima de segurança alimentar nutricional para os beneficiários.

Os critérios para recebimento do cartão-alimentação são os definidos pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, para munícipes e famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social temporária e de calamidade pública.

A matéria sob exame é de relevante alcance social, para a qual pedimos o acolhimento e a tramitação em regime de urgência, consoante o Regimento Interno dessa Edilidade.

Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Antonio Braz Prefeito Municipal

4/21

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAF-CAJ-PJ - Procuradoria Jurídica

Data: 28/11/2023 às 16:26:03

Para parecer jurídico.

_

Heleni Eunice Geraldo chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAP - Diretoria de Assuntos Parlamentares

Data: 28/11/2023 às 16:26:24

Para pareceres das Comissões.

-

Heleni Eunice Geraldo chefia de administração

De: Breno G. - PL-PR-DAF-CAJ-PJ

Para: PL - Plenário

Data: 30/11/2023 às 15:02:39

Ao Plenário,

Senhores Vereadores,

Segue o Parecer Jurídico nº 36/2023, assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARTÃO ALIMENTAÇO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SEGURANÇA ALIMENTAR.

Constitucionalidade do projeto quanto a competência legislativa, iniciativa e regularidade formal. Recomenda-se a comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais e demonstração de que os efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serão compensados. Quanto ao conteúdo, as orientações gerais foram traçadas nos parágrafos 6º a 14, com especial atenção ao fato de que o projeto não deixa claro se o benefício será concedido de maneira temporária ou não (parágrafo 9º), bem como quanto aos requisitos para a concessão (parágrafo 12). Pareceres das Comissões de Justiça e Redação, de Finanças, Contas e Orçamento e de Saúde e Assistência Social. Quórum de aprovação de maioria simples, presente a maioria absoluta de membros.

Respeitosamente,

_

Breno Hernandes Goncalves Procurador Jurídico

Anexos:

Parecer Juridico 36 2023 cartao alimentacao vulnerabilidade.pdf

Accinado	digitalmente	(anexos) por:
ASSIIIAUU	ulullallilelile	tallexus) bul.

Assinante	Data	Assinatura	
Breno Hernandes Goncalves	30/11/2023 15:03:17	ICP-Brasil	BRENO HERNANDES GONCALVES CPE 123 XXX XXX-35

Para verificar as assinaturas, acesse https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código: ADF5-3D76-8357-C9CE



Procuradoria Jurídica

Parecer nº 36/2023

INTERESSADO: PROCESSO

Plenário da Câmara Municipal

568 (físico) e 1DOC - Matéria Legislativa Projeto de Lei

Ordinária - 081/2023

PROJETO DE LEI ASSUNTO:

3.121

Autoriza o Município a fornecer cartão-alimentação eletrônico a famílias e munícipes em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARTÃO ALIMENTAÇÃO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SEGURANÇA ALIMENTAR.

Constitucionalidade do projeto quanto a competência legislativa, iniciativa e regularidade formal.

Recomenda-se a comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais e demonstração de que os efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serão compensados.

Quanto ao conteúdo, as orientações gerais foram traçadas nos parágrafos 6º a 14, com especial atenção ao fato de que o projeto não deixa claro se o benefício será concedido de maneira temporária ou não (parágrafo 9º), bem como quanto aos requisitos para a concessão (parágrafo 12).

Pareceres das Comissões de Justiça e Redação, de Finanças, Contas e Orçamento e de Saúde e Assistência Social.

Quórum de aprovação de maioria simples, presente a

maioria absoluta de membros.

Senhores Vereadores,

I Relatório

- 1. O Chefe do Executivo municipal inicia a tramitação do <u>Projeto de Lei</u>

 <u>Ordeinária n. 3.121</u> que "Autoriza o Município a fornecer cartão-alimentação eletrônico a famílias e munícipes em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências."
- 2. Instruem a proposição, no que interessa: (i) Projeto de Lei Ordinária; (ii) Declaração do ordenador de despesa e estimativa do impacto orçamentário e financeiro; (iii)





Mensagem nº 90 e Ofício P.M.C. nº 508/2023 e iv) Ata da reunião ordinária do Conselho Municipal de Segurança Alimentar.

- 3. Na mensagem o Prefeito Municipal ainda solicita a tramitação do projeto em regime de urgência.
- **4.** É o relato do essencial, passo a opinar.

II Fundamentação

5. De proêmio, é importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica cingese somente aos aspectos jurídicos, nos termos de sua atribuição legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema, os quais são de responsabilidade dos setores competentes.

a) Análise do conteúdo do Projeto

- **6.** O projeto cria programa com viés alimentar para munícipes em situação de vulnerabilidade social. Segundo o art. 2º o cartão permitirá a aquisição de alimentos em estabelecimentos cadastrados.
- 7. Na Ata da reunião ordinária do Conselho Municipal de Segurança Alimentar (COMSEA) consta aprovação de "programa de alimentação integrado, que consiste em transferência de renda na modalidade auxílio-alimentação, operacionalizado através de cartão eletrônico, visando o combate à fome, à garantia mínima de segurança alimentar nutricional para as famílias em situação de vulnerabilidade social."
- 8. Sobre o tema, a Lei nº 2.560/2022 instituiu a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e expressa que "o poder público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional sustentável no Município", "cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população."
- **9.** Nesse sentido, o programa retrata benefício adstrito à assistência social, pois voltado à mitigação de situações de vulnerabilidade social. No entanto, o projeto não deixa claro se o benefício ao assistido será concedido de maneira temporária, como ocorre com os benefícios eventuais, os quais são disciplinados pela Lei nº 8.742/1993 (Lei orgânica da





Assistência Social) e pelos artigos 23 e seguintes da Lei municipal nº 2.559/2022 (Lei de Regulamentação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS de Campo Limpo Paulista) como provisões prestadas em virtude de situação de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

- 10. De acordo com o art. 23, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.559/2022 as provisões relativas a programas vinculados ao campo da segurança alimentar não estão incluídos na modalidade de benefícios eventuais:
 - Art. 23. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993 e alterações posteriores.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, do transporte, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

- 11. No entanto, ainda que não sejam benefícios eventuais ainda podem caracterizar projetos de enfrentamento da pobreza (art. 25 e 26 Lei nº 8.742/1993 e artigo 38 da Lei municipal nº 2.559/2022), o que envolve programas de transferência de renda, também tipicamente adstritos à assistência social¹. Aliás, como já mencionado, consta na ata da Reunião do COMSEA que o programa de alimentação integrado "consiste em transferência de renda na modalidade auxílio-alimentação, operacionalizado através de cartão eletrônico, visando o combate à fome, à garantia mínima de segurança alimentar nutricional para as famílias em situação de vulnerabilidade social."
- No que tange aos requisitos para concessão do benefício o art. 4º indica que "são os definidos pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social para munícipes e famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social temporária ou de calamidade pública", ou seja, aparentemente, ocorrerá de acordo com os critérios definidos para a concessão dos benefícios eventuais, que devem observar os artigos 26 e 27, §1° e §2°, da Lei municipal nº 2.559/2022:

Art. 26. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações



¹ Há clara interseção entre as políticas públicas de assistência social e de segurança alimentar.



disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Art. 27. [...]

§1° Os critérios para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §10. da Lei Federal n° 8.742, de 1993.

§2° Deverá ser expedido Ato Normativo pelo Poder Executivo Municipal, regulamentando a operacionalização dos benefícios eventuais no município de Campo Limpo Paulista.

- 13. Quanto à fonte de custeio, o projeto indica a dotação orçamentária que será utilizada para fazer frente ao programa, a qual estra atrelada ao orçamento da assistência social (código 08), o que demonstra, mais uma vez, a aproximação do programa com os benefícios e serviços da seguridade social.
- 14. De mais a mais, seria republicano que ao menos a mensagem encaminhada pelo Chefe do Executivo apresentasse mais detalhes sobre o programa ou fosse apresentada cópia do procedimento que instruiu e fundamentou o projeto de lei, a fim de que o Parlamento tenha subsídio para decidir sobre a proposta.

b) Da adequação constitucional e legal do projeto de lei

15. Há um dever constitucional de combate à pobreza e assistência aos desamparados, consoante expressam os artigos 3°, III, 6°, *caput*, e 23, X, da CF/88², inclusive como competência comum dos Municípios:

Art. 3° Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

² O art. 9°, II e X, da Lei Orgânica igualmente apresentam as competências comuns à União, Estado e Município.





Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]
- X combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- **16.** A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 aduz que a assistência social será prestada a quem dela necessitar³ com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade socioeconômica:
 - Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
 - VI a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.
- 17. Vê-se, assim, que o projeto possui fundamento constitucional, pois retrata política pública de assistência social e garantia do direito a alimentação.
- 18. *In casu*, a iniciativa para deflagrar processo legislativo com nova política pública é concorrente, podendo ser implementada pela Chefia do Poder Executivo, motivo pelo qual não há vício formal subjetivo na presente propositura. Do mesmo modo, não há vício quanto ao instrumento jurídico utilizado (lei ordinária)⁴, o que afasta eventuais vícios formais

^{5.} *In casu*, são inconstitucionais os dispositivos ora impugnados, que demandam edição de lei complementar para o tratamento (i) do regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes



³ Da mesma forma o art. 130 da Lei Orgânica.

⁴ A título educativo, sobre a necessidade de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal tem decisões divergentes sobre a possibilidade de norma infraconstitucional estabelecer reserva de lei complementar fora das hipóteses disciplinadas na Constituição Federal. Na verdade, decisões mais recentes apontam pela impossibilidade, conforme o seguinte excerto:

^{4.} A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares.



propriamente ditos na tramitação do projeto, na medida em que os auxílios alimentação e refeição não possuem natureza remuneratória.

c) Da Lei de Responsabilidade Fiscal

- 19. A Lei Complementar n.º 101 de 04 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas correntes de caráter continuado, conforme estatuído no artigo 17, sob pena de serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15):
 - Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
 - Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)
 - § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Lei Complementar n° 176, de 2020)
 - § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4° , devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução (Vide Lei Complementar nº 176, de permanente de despesa. 2020)

para a elaboração de planos de carreira; (ii) da organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do regime jurídico de seus servidores; (iii) da organização do sistema estadual de educação; e (iv) do plebiscito e do referendo - matérias para as quais a Constituição Federal não demandou tal espécie normativa. Precedente: ADI 2872, Relator Min. EROS GRAU, Redator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2011, Dje 5/9/2011.

6. Ação direta CONHECIDA e julgado PROCEDENTE o pedido, para declarar inconstitucional o artigo 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina. (ADI 5003, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-284 DIVULG 18-12-2019 PUBLIC 19-12- 2019).

Em que pese a recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, deve-se ressaltar que o dispositivo da Lei Orgânica que estabelece a reserva de lei complementar (art. 43) continua vigente e presume-se constitucional, indo ao encontro da autonomia municipal, notadamente dos atributos da auto-organização e autolegislação.





- $\S 3^{\circ}$ Para efeito do $\S 2^{\circ}$, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
- §4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
- § 5° A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2° , as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar n° 176, de 2020)
- $\S 6^{\circ}$ O disposto no $\S 1^{\circ}$ não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
- \S 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.
- 20. Compreendido como uma despesa corrente obrigatória de caráter continuado, haja vista a natureza de despesa corrente e a previsão de fornecimento do benefício por prazo indeterminado (programa não têm vigência temporária) deve ser observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar n. 101/00, com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e a demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 17, §1°, da LC n. 101/00).
- 21. Em acréscimo, conforme o art. 17, §2°, da LC n. 101/00, o ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que contém o demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- **22.** Deve, ainda, ter seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
- 23. Na forma do art. 17, §3°, da LC n. 101/00, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou

⁵ Vale ressaltar que o art. 113 do ADCT passou a exigir que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)". A ausência do documento, segundo o Supremo Tribunal Federal, resulta em inconstitucionalidade formal. (STF. Plenário. ADI 6303/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/3/2022 (Info 1046)).





criação de tributo ou contribuição. Sobre o tema, a doutrina acrescenta que a ampliação permanente da base de cálculo tributária pode amparar a compensação:

De qualquer modo, importante enfatizar, as medidas compensatórias não se realizam somente pela ação direta do Poder Público. Fundada no crescimento econômico local, a ampliação permanente da base tributária pode, de igual modo, compensar a nova despesa.

Assim, a despesa obrigatória continuada pode amparar-se em eventual excesso de arrecadação de tributo próprio, que, se dispuser de favorável expectativa para os futuros exercícios, pode, o excesso de arrecadação, satisfazer as condições de neutralização fiscal do novo gasto, quais sejam: 1) no exercício de implantação as metas fiscais não se comprometerão frente a um gasto financeiramente amparado por fonte de crédito adicional (art. 43, §1°, II, da Lei n. 4.320); 2) relativamente aos exercícios seguintes e caso mantida a trajetória ascendente dos tributos próprio, a compensação financeira, de per si, já estará materializada (ampliação permanente da base de cálculo). (TOLEDO JÚNIOR, Flávio C de; ROSSI, Sérgio Ciquera. Lei de responsabilidade fiscal: comentada artigo por artigo. 2 ed. São Paulo: Editora NDJ, 2002.p. 117)

- 24. Neste passo, constam nos autos do Projeto de Lei n. 3.121 a declaração do ordenador de despesa (art. 16, II, da LRF) e a estimativa trienal do Impacto Financeiro e Orçamentário (art. 16, I, da LRF).
- 25. Não consta a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, nem a demonstração de que os efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serão compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §2º e §3º da LC 101/00).
- 26. Ademais, o art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que os benefícios ou serviços relativos à seguridade social, que inclui a assistência social, devem atender as exigências do mencionado art. 17, com exceção da compensação nos casos expressos nos incisos do §1°, o que não parece ser o caso do projeto de lei em análise:
 - Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17. (Vide ADI 6357)
 - § 1° É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:
 - I concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;
 - II expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;





III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

28. Assim, recomenda-se a adoção das providências elencadas acima considerando as despesas obrigatórias e continuadas, pois relativas à seguridade social.

c) Outras considerações

- 29. Com relação ao pleito de urgência, os Srs. Vereadores **poderão respeitar o prazo de 45 dias estabelecido na Lei Orgânica** (art. 40) e repetido no Regimento Interno desta Edilidade (art. 137).
- 30. Sobre o tema, tanto o art. 40, §2°, da Lei Orgânica e o art. 137, *caput*, do Regimento Interno indicam que urgente é "o projeto cujo objeto, relevante e justificado, perder a finalidade se não apreciado no prazo de tramitação", ou seja, casos em que o projeto perde a sua finalidade e seus objetivos, tornando-se inútil se não for aprovado de forma célere, sem prejuízo da sua relevância e apresentação de justificativas.
- 31. A utilização exacerbada e injustificada de tal expediente pode ensejar, salvo melhor juízo, vício de inconstitucionalidade por deliberação insuficiente.
- **32.** A tramitação deve observar o disposto no Regimento Interno da Câmara e contar com os pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e Redação, de Finanças, Contas e Orçamento e de Saúde e Assistência Social.
- **33.** A apreciação do mérito cabe ao Plenário.
- 35. Por fim, tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei Orgânica e o art. 38, *caput*, parágrafo único, do Regimento Interno, a eventual aprovação da matéria submetida à apreciação do Plenário dependerá de **voto favorável da maioria dos presentes (maioria simples)**, presente a maioria absoluta de seus membros.

III Conclusões

- 36. Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer e a exiguidade de prazo para análise do projeto antes de sua apresentação para conhecimento ao Plenário, opino pela constitucionalidade do projeto quanto à competência legislativa, iniciativa e regularidade formal.
- 37. Recomenda-se a adoção das providências elencadas no parágrafo 25 (comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no





Anexo de Metas Fiscais e demonstração de que os efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serão compensados).

- 38. Quanto ao conteúdo, as orientações gerais foram traçadas nos parágrafos 6º a 14, com especial atenção ao fato de que o projeto não deixa claro se o benefício será concedido de maneira temporária ou não (parágrafo 9º), bem como quanto aos requisitos para a concessão (parágrafo 12), sendo de bom alvitre que o Chefe do Executivo complemente a fundamentação do projeto (parágrafo 14), restando aos Nobres Edis analisar em definitivo o mérito da questão, que dependerá de voto favorável da maioria simples dos Vereadores.
- **39.** Outrossim, informo que a tramitação deve observar o disposto no Regimento Interno da Câmara e contar com os pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e Redação, de Finanças, Contas e Orçamento e de Saúde e Assistência Social.

É o Parecer, à consideração superior.

Campo Limpo Paulista, 30 de novembro de 2023.

Breno Hernandes Gonçalves Procurador Jurídico OAB/SP nº 424.911



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ADF5-3D76-8357-C9CE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

BRENO HERNANDES GONCALVES (CPF 123.XXX.XXX-35) em 30/11/2023 15:03:00 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/ADF5-3D76-8357-C9CE

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 16/07/2024 às 17:44:17

05/12/2023 - Lida a Ementa para conhecimento;

05/12/2023 - aprovado regime de urgência com inclusão do Projeto na Ordem do Dia para discussão e votação únicas.

05/12/2023 - Projeto aprovado em votação única com onze votos e pareceres verbais e favoráveis das CJR/CFCO e CSAS.

12/12/2023 - Lei promulgada pelo Executivo sob nº 2.615

_

Heleni Eunice Geraldo chefia de administração

Anexos:

LEI02615.pdf

LEI N° 2.615, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

"Autoriza o Município a fornecer cartão-alimentação eletrônico a famílias e munícipes em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências."

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 05 de dezembro de 2023, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

- **Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer as famílias e munícipes residentes e domiciliados na cidade de Campo Limpo Paulista, em situação de vulnerabilidade social cartão-alimentação eletrônico, com chip de segurança, de caráter indenizatório, a ser carregado mensalmente, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais cadastrados.
- **Art. 2º** O cartão-alimentação permitirá que os beneficiários adquiram alimentos em estabelecimentos previamente cadastrados.
- **§ 1º** O valor do cartão-alimentação será de R\$ 200,00 (duzentos reais) e poderá ser atualizado pelo IPCA ou outro índice que seja mais vantajosa para a Administração Pública.
- § 2° O cartão-alimentação permitirá somente a aquisição de alimentos básicos e indispensáveis ao sustento e a higiene familiar.
 - § 3° É vedado à aquisição de bebidas alcoólicas e cigarros.
- **Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, de acordo com a legislação vigente, empresa especializada na gestão do cartão-alimentação.

Parágrafo único. O cartão-alimentação deverá ser personalizado, sendo uma carga por mês.

- **Art. 4º** Os critérios para recebimento do cartão-alimentação são os definidos pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social para munícipes e famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social temporária ou de calamidade pública.
- **Art. 5º** Perderão os benefícios do cartão-alimentação os munícipes e as famílias que na avaliação técnica da Secretaria Assistência e Desenvolvimento Social deixaram a situações de vulnerabilidade social e de calamidade pública, ou outros motivos que representem afronto aos princípios que regem a Administração Pública.
- **Art. 6**° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente: 01.007.001 08.122 0006 2.036 3.3.90.39.

Art. 7° Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

Fábio Ferreira da Silva Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas